

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - COORDENAÇÃO

---

Senhor Conselheiro,

**1.** Informo a Vossa Excelência que, observado o disposto no § 1º do art. 21 da Resolução CSAGU nº 1, de 17 de maio de 2011, está encerrada a deliberação referente à sessão eletrônica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, de 12 de maio de 2015, relativamente aos itens de pauta abaixo – Processo nº 00696.000239/2015-93, autuado no Sistema AGU de Inteligência Jurídica – Sapiens.

**CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – PERÍODO 2014.2 – JULGAMENTO DOS RECURSOS.**

**1.1. RECURSO Nº 1938 - RECORRENTE: ANDRÉ MUNIZ DE CARVALHO BARRA.** A documentação anexa pelo recorrente comprova que a apresentação e avaliação do TCC se deu em 09/09/2014, portanto dentro do período avaliativo.

**1.2. RECURSO Nº 1907/1908 - RECORRENTE: LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO.** Consoante a declaração da Faculdade, a recorrente concluiu o curso de pós-graduação *Latu sensu* em Direito Processual Civil, tendo a entrega do TCC ocorrido em 01/08/2014, portanto, dentro do período avaliativo.

**1.3. RECURSO Nº 1895 - RECORRENTE: LUCIANA DE ANDRADE BRITTO.** Foi apresentada declaração emitida pela Instituição de Ensino, comprovando que o TCC foi entregue no dia 03 de agosto de 2014, portanto, dentro do período avaliativo.

**1.4. RECURSO Nº 1904 - RECORRENTE: WESLEY LUIZ DE MOURA.** O candidato apresenta o Certificado de Conclusão do Curso, expedido pela instituição de ensino, indicando que o período de realização do curso ocorreu entre 26/11/2013 e 16/12/2014. Considerando, ainda, que na declaração datada de 29/12/2014 constava a nota do Trabalho de Conclusão do Curso, é possível aferir, com segurança, que o candidato concluiu o curso e apresentou o TCC dentro do período avaliativo.

**1.5. RECURSO Nº 1934 - RECORRENTE: RAQUEL FROTA FONTENELLE SOUSA.** (A recorrente apresentou declarações de Frontiere / Universidade Cândido Mendes afirmando terem os Trabalhos de Conclusão de Curso sido apresentados ainda em 2014, portanto, dentro do período avaliativo).

**1.6. RECURSO Nº 1925 - RECORRENTE: ANA PAULA ALENCAR MARINHO LIMA.** A recorrente apresentou declaração de Metta Cursos Jurídicos / AVM afirmando ter o TCC sido apresentado em 10/12/2014, portanto, dentro do período avaliativo.

**1.7. RECURSOS Nº 1900 E 1902 - RECORRENTE: CATIUCIA MULLER.** A recorrente apresentou certificados de conclusão de duas especializações, em Direito Tributário e em Direito Processual Civil. Em ambos, a data de conclusão do curso se deu dentro do período avaliativo, bem como a entrega e aprovação do TCC.

**1.8. RECURSO Nº 1888 - RECORRENTE: ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS.** O recorrente apresentou nova declaração do Centro Universitário Leonardo da Vinci de Santa Catarina / Curso FMB afirmando ter o TCC, apresentado em 06 de dezembro de 2014, e sido aprovado, portanto, dentro do período avaliativo.

**1.9. RECURSO Nº 1914 - RECORRENTE: GUSTAVO ANDERSON CORREIA DE CASTRO.** O requerente oferece à juntada certidão expedida pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC, instituição responsável pela ministração do referido curso de pós-graduação, na qual consta que a data da entrega do TCC ocorreu em 25/10/2014, dentro, portanto, do período avaliativo.

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento dos recursos acima mencionados (Subitens: 1.1 a 1.9), nos termos dos diversos entendimentos emanados

do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pela possibilidade de juntada na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título.

#### **1.10. RECURSO Nº 1892 - RECORRENTE: THAYANA FELIX MENDES.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista que na fase recursal, a candidata apresentou declaração que demonstra o exercício do encargo de substituição do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Cabo Frio de forma ininterrupta, desde de agosto de 2010. Portanto, nos termos dos diversos entendimentos emanados do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pela possibilidade de juntada na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título.

#### **1.11. RECURSO Nº 1944 - RECORRENTE: RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista que no caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que o registro ISBN estava impresso de forma incorreta na obra coletiva por equívoco material da impressora. Demonstrado por meio de documentação complementar que o registro ISBN é efetivo e regular. Portanto, nos termos dos diversos entendimentos emanados do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pela possibilidade de juntada na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título.

#### **1.12. RECURSO Nº 1894 - RECORRENTE: ARI TIMÓTEO DOS REIS JÚNIOR.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista que foi juntada a consulta feita ao sítio ISBN, prestados os esclarecimentos necessários e diante da confirmação do ISBN correto (978-85-406-0188-8) na obra digitalizada.

#### **1.13. RECURSO Nº 1945 - RECORRENTE: PRISCILLA UCHOA NOGUEIRA DE SA.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso, uma vez que a recorrente anexou em grau recursal documentação complementar consistente em declarações expedidas pela SAMF/PA e SAMF/AM. Tem-se que referidas declarações comprovam o exercício na PFN/PA no período compreendido entre 29/07/2010 a 01/07/2013 e na PFN/RR no período compreendido entre 10/11/2008 a 28/07/2010.

#### **1.14. RECURSO Nº 1896 - RECORRENTE: ALEX SERRA PERINGER.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela correção de ofício, tendo em vista o erro cometido pela comissão de promoção; foram cumpridos os requisitos do art. 13, II, da Resolução CSAGU nº. 11/2008.

#### **1.15 - RECURSO Nº 1897 - RECORRENTE: RAQUEL FÁTIMA CHINI DA ROCHA.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela correção de ofício do recurso, pois com efeito, consta no dossiê da candidata a cópia da referida publicação e, ademais, após consulta virtual do ISBN da obra, verificou-se que a mesma atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 13, II da Resolução AGU nº 11/2008. Foram preenchidos os requisitos exigidos para pontuação pelo título, não observado pela comissão na fase de análise dos títulos.

#### **1.16. RECURSO Nº 1886 - RECORRENTE: MARCELO POLO.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se (i) pela correção e ofício quanto ao primeiro pedido, pois verifica-se que, de fato, constou na Lista de Merecimento da Segunda Categoria para a Primeira Categoria que o candidato totalizou 31 (trinta e um) pontos, o que adveio da existência no sistema AGUpessoas de 06 (seis) solicitações providas, sob números 25782, 25781, 16039, 25780, 21723 e 21721. A consideração de todos os títulos cadastrados na pontuação do recorrente extrapola os limites de seu pedido. Correção para que o candidato passe a figurar com 28 (vinte e oito) pontos. (ii) Não conhecimento quanto ao pedido de retificação do sobrenome do candidato, uma vez que o sistema AGUpessoas espelha os dados provenientes do Setor de Recursos Humanos, de modo que a Comissão de Promoção não possui atribuição e sequer viabilidade técnica para alteração dos dados pessoais no referido sistema; extrapolando, assim, a atribuição da Comissão de Promoção.

#### **1.17. RECURSO Nº 1924 - RECORRENTE: KALYARA DE SOUSA MELO.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela correção de ofício da data de ingresso da recorrente no sistema AGUPromoções, pois está registrada de forma errônea. De fato, o sistema AGUPromoções apresenta data de ingresso na carreira em divergência com o que consta dos documentos trazidos pela recorrente e com os dados constantes dos registros enviados pelo Ministério da Fazenda à Comissão de Promoção.

#### **1.18. RECURSO Nº 1927 - RECORRENTE: FLÁVIA PEREIRA DORNELLES.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda de objeto provocado pela correção de ofício da lista de promoção, para considerar a candidata na lista de elegíveis para promoção pelo critério de antiguidade. Em contato com o Departamento de Tecnologia da Informação da AGU, responsável pela gestão do AGUpromoções, verificou-se que o registro da candidata havia sido completamente excluído do sistema, sem razão aparente e justificável, tanto que, para a impetração do recurso, foi necessário fazer sua reinclusão.

#### **1.19. RECURSO Nº 1920 - RECORRENTE: LEONARDO PEREIRA GUEDES.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela correção de ofício das listas, atribuindo-se ao candidato o total de três pontos. Diante do erro material do Sistema AGUPromoções, devem ser atribuídos ao candidato três pontos em razão do exercício em unidade considerada de difícil pelo período de três anos, com fundamento no art. 15 da Resolução CSAGU nº 11/2008.

#### **1.20. RECURSO Nº 1901 - RECORRENTE: CASSIANO DALCIN.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela (i) correção de ofício em relação à solicitação nº 26046, pois nota-se pela análise da certidão da Procuradoria Seccional da

Fazenda Nacional de Santo Ângelo/RS, anexada ao dossiê do recorrente, que exerceu o encargo de Procurador Seccional Substituto no período de 13/08/2010 até 28/04/2014, bem como em relação a solicitação nº 30651, com período de 05/08/2010 a 13/02/2015, por ser mais recente e abranger todo o período de exercício em UDP. Assim, de acordo com o Art. 15, inciso I e Art. 16, § 1º, inciso II da Resolução CSAGU nº 11/2008, adquiriu o tempo necessário para aquisição da pontuação correspondente, ou seja, 1,5 (um ponto e meio); correção de ofício da pontuação referente ao título na Rede AGU para considerar apenas 4 (quatro) pontos; e (ii) perda de objeto das solicitações 26037, 17714 e 21845.

#### **1.21. RECURSO Nº 1939 - RECORRENTE: THALES BATISTA GUERRA MOTA.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso por falta de interesse, já que o recorrente foi promovido por antiguidade para a categoria especial e a alteração na ordem da lista não é capaz de prejudicá-lo. E correção de ofício da lista de antiguidade da primeira categoria para a categoria especial, para situar os candidatos listados nas colocações 158 a 167, oriundos do concurso de 2005, à frente dos colocados entre as posições 131 a 157, que são provenientes do concurso 2006.

#### **1.22. RECURSO Nº 1931 - RECORRENTE: AMAURY SILVEIRA MARENSI.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela correção de ofício da lista de antiguidade da segunda para a primeira categoria, fazendo constar a classificação dos candidatos aprovados no último concurso de ingresso na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, daí extraíndo-se a correção da ordem de classificação na respectiva lista de precedência.

#### **1.23. RECURSO Nº 1913 - RECORRENTE: CELY MARTINS NOGUEIRA.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela correção de ofício da lista de promovidos para considerar a candidata na lista de elegíveis para promoção para a categoria especial e pelo provimento do recurso em relação às solicitações nºs. 30014, 30016, 30018, 30020, 30021, 30024 e 30025, relativas aos períodos de efetiva substituição, devidamente comprovado pela requerente em seu dossiê.

#### **1.24. RECURSO Nº 1903 - RECORRENTE: CARLA VIEIRA CEDEÑO.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que os fundamentos do provimento parcial da solicitação 18119 foram devidamente incluídos pela Comissão de Promoção 2012.1 no sistema AGUPromoções, no campo “Resultado da análise”. Esclareça-se que a candidata apresentou a solicitação 18119 à Comissão de Promoção 2012.1 e, no presente certame, não ofereceu novos títulos para apreciação e tampouco razões para a reanálise das solicitações precedentes. Desse modo, nada há a prover em relação à referida solicitação.

#### **1.25. RECURSO Nº 1950 - RECORRENTE: ALINE COELHO LOMBELLO BRAGA.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que a candidata descumpriu o disposto no 2.1 do Edital CSAGU nº. 45, de 20/03/2015, isto é, não enviou o recurso nem a prova que menciona no e-processo. Ademais, compulsando os registros funcionais da recorrente, verifica-se que os dados constantes do

AGUpromoções estão corretos, não havendo qualquer discrepância que pudesse ser objeto de correção de ofício.

**1.26. RECURSO Nº 1949 - RECORRENTE: RENATO DA CAMARA PINHEIRO.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que o candidato descumpriu os termos do item 5, do Edital CSAGU nº. 41, de 05/02/2015, isto é, não enviou, juntamente com a solicitação de participação na promoção, os documentos comprobatórios dos títulos que pretende ver analisados, vindo a fazê-lo na fase de recursos; bem como em razão da falta de sua juntada no e-processo, ferindo o disposto no 2.1 do Edital CSAGU nº. 45, de 20/03/2015.

**1.27. RECURSO Nº 1917 e 1918 (cópia) - RECORRENTE: RHAINA LEANDRO ELLERY HULAND.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que o caso já foi analisado quando do concurso de promoção 2014.1 e a requerente não traz qualquer elemento novo que ensejasse a revisão da posição ali exposta. Trata-se do indeferimento de título relativo à participação como membro de banca do concurso para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, designada pela Portaria CSAGU nº 10, de 6 de setembro de 2012. Segundo certidão emitida pela ESAF, a recorrente teria participado exclusivamente das etapas de avaliação de títulos e sindicância de vida pregressa e correspondentes recursos.

**1.28. RECURSO Nº 1929 - RECORRENTE: AMANDA NETO SIMÕES.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo indeferimento do recurso, pois o art. 13, *caput*, da Resolução CSAGU nº 11/2008 estabelece o limite de três pontos em relação à publicação doutrinária, o que é aplicável a todos os seus incisos.

**1.29. RECURSO Nº 1891 - RECORRENTE: PRISCILLA ANDREAZZA REBÊLO.**

**Manifestação da CTCS (Pauta Eletrônica de 23.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo indeferimento do recurso em razão do título já ter disso pontuado. Informa o Presidente da Comissão - 2014.2 que, após a realização da diligência solicitada na 80ª Reunião da Comissão Técnica do Conselho Superior, ocorrida em 15 de abril de 2015, compulsando o dossiê físico da recorrente, constatou-se que a Procuradora da Fazenda Nacional já havia, realmente, juntado a documentação para o título referente à pós-graduação: Nome do curso: Curso de Especialização em Direito Tributário - Nome da instituição: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - Carga Horária: 416 - Data de início: 16/08/2010 - Data de conclusão: 31/12/2011, em momento pretérito, o que permitiria a concessão do ponto. Porém, ao analisar os demais requisitos do título, observa-se que esta mesma pós-graduação foi objeto da solicitação 21738, a qual foi provida pela Comissão de Promoção - 2013.1, e inclusive já utilizada pela recorrente. A Comissão de Promoção - 2014.2 emitiu parecer sugerindo o indeferimento do recurso, em razão de o título já ter sido pontuado através da solicitação 21738.

**1.30. RECURSO Nº 1890 - RECORRENTE: MAIANA VAZ DO AMARAL BARBOSA.**

**Manifestação da CTCS (Pauta Eletrônica de 23.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvinimento do recurso, pois a candidata descumpriu os termos do item 5, do edital CSAGU nº 41, de 05/02/2015, isto é, não enviou,

juntamente com a solicitação de participação na promoção, os documentos comprobatórios dos títulos que pretende ver analisados, vindo a fazê-lo apenas agora, na fase de recursos. Ressalte-se, não se tratar de complementação de prova, como admite o Conselho Superior. Não havia qualquer prova do título antes dos recursos, nem início de comprovação. Aliás, a mesma solicitação havia sido indeferida pelas comissões dos concursos 2012.1, 2013.2 e 2014.1, sempre em razão da falta de comprovação.

### **1.31. RECURSO Nº 1933 - RECORRENTE: LIVIO GOELLER GORON.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista o descumprimento do item 5.3 do edital do concurso de promoção assim diz: “5.3 Na hipótese de não inserção de novos títulos no sistema, é obrigatória a apresentação, no prazo fixado no item 1, de requerimento atual elaborado conforme modelo disposto no Anexo III, para que o título já registrado pelo candidato (título antigo) em processamentos anteriores seja apreciado pela Comissão de Promoção, independentemente de constarem dos assentamentos funcionais do Procurador da Fazenda Nacional ou estarem registrados no sistema de promoções.” Assim, considerando que a participação do recorrente foi obstada por não ter se desincumbido da obrigação de juntar requerimento demonstrando sua vontade de participar do certame e de ver seus títulos novamente analisados, a posterior juntada do referido ato a destempo não serve para sanar o vício, não merecendo, portanto, acolhimento o pleito do recorrente.

### **1.32. RECURSO Nº 1921 - RECORRENTE: IZAURA LISBOA RAMOS.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista o descumprimento do item 5.3 do edital do concurso de promoção assim diz: “5.3 Na hipótese de não inserção de novos títulos no sistema, é obrigatória a apresentação, no prazo fixado no item 1, de requerimento atual elaborado conforme modelo disposto no Anexo III, para que o título já registrado pelo candidato (título antigo) em processamentos anteriores seja apreciado pela Comissão de Promoção, independentemente de constarem dos assentamentos funcionais do Procurador da Fazenda Nacional ou estarem registrados no sistema de promoções.” Assim, considerando que a participação do recorrente foi obstada por não ter se desincumbido da obrigação de juntar requerimento demonstrando sua vontade de participar do certame e de ver seus títulos novamente analisados, a posterior juntada do referido ato a destempo não serve para sanar o vício, não merecendo, portanto, acolhimento o pleito do recorrente.

### **1.33. RECURSO Nº 1884 - RECORRENTE: ROGÉRIO BARBOSA QUEIROZ.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista o descumprimento do item 5.3 do edital do concurso de promoção assim diz: “5.3 Na hipótese de não inserção de novos títulos no sistema, é obrigatória a apresentação, no prazo fixado no item 1, de requerimento atual elaborado conforme modelo disposto no Anexo III, para que o título já registrado pelo candidato (título antigo) em processamentos anteriores seja apreciado pela Comissão de Promoção, independentemente de constarem dos assentamentos funcionais do Procurador da Fazenda Nacional ou estarem registrados no sistema de promoções.” Assim, considerando que a participação do recorrente foi obstada por não ter se desincumbido da obrigação de juntar requerimento demonstrando sua vontade de participar do certame e de ver seus títulos novamente analisados, a posterior juntada do referido ato a destempo não serve para sanar o vício, não merecendo, portanto, acolhimento o pleito do recorrente.

### **1.34. RECURSO Nº 1928 - RECORRENTE: VICTOR JEN OU.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista o descumprimento do item 5.3 do edital do concurso de promoção assim diz: “5.3 Na hipótese de não inserção de novos títulos no sistema, é obrigatória a apresentação, no prazo fixado no item 1, de requerimento atual elaborado conforme modelo disposto no Anexo III, para que o título já registrado pelo candidato (título antigo) em processamentos anteriores seja apreciado pela Comissão de Promoção, independentemente de constarem dos assentamentos funcionais do Procurador da Fazenda Nacional ou estarem registrados no sistema de promoções.” Assim, considerando que a participação do recorrente foi obstada por não ter se desincumbido da obrigação de juntar requerimento demonstrando sua vontade de participar do certame e de ver seus títulos novamente analisados, a posterior juntada do referido ato a destempo não serve para sanar o vício, não merecendo, portanto, acolhimento o pleito do recorrente.

### **1.35. RECURSOS Nº 1909 - RECORRENTE: RAFAEL LANÇONI DA COSTA.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista o descumprimento do item 5.3 do edital do concurso de promoção assim diz: “5.3 Na hipótese de não inserção de novos títulos no sistema, é obrigatória a apresentação, no prazo fixado no item 1, de requerimento atual elaborado conforme modelo disposto no Anexo III, para que o título já registrado pelo candidato (título antigo) em processamentos anteriores seja apreciado pela Comissão de Promoção, independentemente de constarem dos assentamentos funcionais do Procurador da Fazenda Nacional ou estarem registrados no sistema de promoções.” Assim, considerando que a participação do recorrente foi obstada por não ter se desincumbido da obrigação de juntar requerimento demonstrando sua vontade de participar do certame e de ver seus títulos novamente analisados, a posterior juntada do referido ato a destempo não serve para sanar o vício, não merecendo, portanto, acolhimento o pleito do recorrente.

### **1.36. RECURSO Nº 1948 - RECORRENTE: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso. O certificado de conclusão apresentado pela candidata não contém a data de entrega do Trabalho de Conclusão de Curso e tampouco foram acostados documentos complementares na fase recursal, a fim de demonstrar que a conclusão ocorreu dentro do período avaliativo. Tendo em vista que o certificado de conclusão foi expedido em 21 de janeiro de 2015, fora do período avaliativo, não deve ser atribuída pontuação à candidata na Promoção 2014.2, inexistindo qualquer equívoco no sistema. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem precedentes no sentido de que a data a ser considerada para efeito de conclusão do Curso de Pós-Graduação é aquela em que houve a apresentação do Trabalho de Conclusão do Curso (TCC).

### **1.37. RECURSO Nº 1940 - RECORRENTE: MÁRIO PEREIRA NEVES.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso. Esclareça-se que o candidato apresentou a solicitação 7805 à Comissão de Promoção 2009.2 que, à época, a julgou improcedente, diante do não cumprimento do tempo mínimo estabelecido no art. 16 da Resolução CSAGU nº 11/2008. No presente certame, o candidato solicitou novamente a

apreciação do título. Diante dos documentos apresentados, foi alterado o *status* da solicitação para “Provida”, mas restou expressamente consignado que o sistema não atribuiria pontuação, diante da comprovação de tempo inferior ao mínimo necessário.

### **1.38. RECURSO Nº 1885 - RECORRENTE: MOEMA QUADROS DALMEIDA.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista que o exercício do encargo de Substituto do cargo de Procurador-Seccional Substituta e do exercício do cargo de Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Marabá/PA comprovam um período inferior ao mínimo necessário para obter a pontuação prevista no Art. 16, § 1º, da Resolução CSAGU nº 11/2008.

### **1.39. RECURSO Nº 1936 - RECORRENTE: JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o disposto no art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008 não impediu que os candidatos ainda não aprovados no estágio probatório concorressem no certame. Apenas fez a ressalva de que os já confirmados no cargo deveriam ter prioridade em relação aos não-confirmados. Além disto, não é a fase recursal o momento adequado para se discutir as regras do concurso de promoção. Ao participar, o candidato aceitou tacitamente todas as regras regentes, incluindo o artigo 5º da Resolução 11/2008. É entendimento do Conselho Superior a impossibilidade de se impugnar na fase recursal as regras do concurso de promoção.

### **1.40. RECURSO Nº 1923 - RECORRENTE: ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o disposto no art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008 não impediu que os candidatos ainda não aprovados no estágio probatório concorressem no certame. Apenas fez a ressalva de que os já confirmados no cargo deveriam ter prioridade em relação aos não-confirmados. A manifestação do Interessado não trata de apreciação de títulos ou eventuais erros de julgamento cometidos pela comissão, mas única e exclusivamente das regras do certame. Além disto, não é a fase recursal o momento adequado para se discutir as regras do concurso de promoção. Ao participar, o candidato aceitou tacitamente todas as regras regentes, incluindo o artigo 5º da Resolução 11/2008. É entendimento do Conselho Superior a impossibilidade de se impugnar na fase recursal as regras do concurso de promoção.

### **1.41. RECURSO Nº 1898 - RECORRENTE: RODRIGO GOMES DE ASSIS.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela correção de ofício. Em suas razões recursais, o recorrente aduz que em decisão liminar em ação judicial, foi determinado pelo magistrado que se atribuissem 05 pontos à nota de títulos do recorrente no concurso de ingresso. Apesar de o recorrente visar o concurso de promoção, suas argumentações remetem ao concurso de provimento da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Ou seja, primeiro deve-se alterar o resultado do concurso de ingresso para, ato contínuo, alterar-se sua classificação na lista de antiguidade e, ser for o caso, alterar-se o resultado do concurso de promoção. Conforme consta do Edital ESAF nº 21, de 16 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial da União,



Seção 3, nº 73, de 17 de abril de 2015, que divulgou o novo resultado da análise de títulos referente exclusivamente ao candidato RODRIGO GOMES DE ASSIS, foi alterada a sua classificação de 602º para 483-A, no concurso público para provimento de cargos vagos de Procurador da Fazenda Nacional, regulado pelo Edital ESAF nº 35/2007.

#### **1.42. RECURSO Nº 1922 - RECORRENTE: DIOGO LUIZ DA SILVA.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento parcial dos recursos. (i) pelo provimento do recurso relativo à obra coletiva, tendo em vista que foi apresentada documentação específica (correta) para a comprovação de que os títulos possuem conteúdo distinto; e (ii) pelo improvimento do recurso relativo à participação em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, apesar de ter sido sanada a deficiência na documentação com a apresentação da Certidão 346/2015 CGAU/AGU, a entrega do Relatório Final se deu em 09/03/2015, fora do período avaliativo. É entendimento já pacificado no Conselho Superior ser necessária a apresentação do relatório final para a percepção da pontuação prevista no art. 18, III da Resolução CSAGU nº 11/2008.

#### **1.43. RECURSO Nº 1932 - RECORRENTE: ROBERTA FREITAS GOMES.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso. Os documentos anexados em fase recursal confirmam que, não obstante o Trabalho de “Conclusão” do Curso tenha sido entregue em 06/10/2014, as aulas referentes às demais disciplinas somente foram encerradas em 07 de janeiro de 2015 (o curso da candidata foi concluído com aproveitamento) fora, portanto, do período avaliativo do presente concurso de promoção. Ademais, o dispositivo invocado pela candidata ainda não está em vigor, porquanto o mencionado § 6º (§ 6º Entende-se por concluídos os cursos previstos nos incisos I, II e III, com a entrega do trabalho final.) foi inserido no art. 12 da Resolução CSAGU nº 11/2008, pela Resolução CSAGU nº 4/2014, a qual expressamente estabeleceu, em seu artigo 4º, que “entra em vigor e produz seus efeitos a partir do período avaliativo referente ao primeiro semestre de 2015.

#### **1.44. RECURSO Nº 1941 - RECORRENTE: PAULO ROCHELLE ANDRADE MOITA.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso. Embora a certidão apresentada pelo recorrente detalha que a entrega do Trabalho de Conclusão ocorreu dentro do período avaliativo, o mesmo documento informa que a apresentação oral do trabalho e sua afetiva avaliação só ocorreu em fevereiro de 2015, portanto fora do período de avaliação. A conclusão, com aproveitamento, do curso de pós-graduação lato sensu (tal como exige a Resolução CSAGU n.º 11/2008, na cabeça do art. 12 combinada com seu inciso I), apenas se perfectibilizou com a apresentação do seu trabalho de conclusão de curso, a que se seguiu a respectiva avaliação, evento ocorrido no ano de 2015.

#### **1.45. RECURSO Nº 1926 - RECORRENTE: FÁBIO JOÃO SZINWELSKI.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso, pois o recorrente apresentou novos documentos que comprovam o efetivo exercício de magistério no período de 14/02/2011 a 20/12/2013. Não estão completos 3 anos civis consecutivos, mas 3 anos

letivos ou 6 semestres letivos. Além da declaração da instituição de ensino, foram apresentados outros documentos, como planos de aula, frequência e diário do professor, retirando, assim, qualquer dúvida sobre o trabalho realizado durante o período alegado. O entendimento contido na Nota nº 70 /2010/DECOR/CGU/AGU deverá ser aplicado ao presente caso.

#### **1.46. RECURSO Nº 1919 - RECORRENTE: ERIVELTON PENA PINHEIRO.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista a impossibilidade de fracionar título cuja pontuação atribuída pela Resolução é 1,5 (um ponto e meio). Com efeito, no caso em tela, após análise dos títulos que foram utilizados pelo candidato, pode-se aferir que foram contabilizados todos os pontos referentes às solicitações que constam como utilizadas na Rede AGU. Ainda que não seja necessária toda a pontuação referente a determinado título, se o candidato faz a opção por utilizá-lo para ser promovido, estará abrindo mão de eventual ponto que sobejar, tendo em vista não ser o título cindível.

#### **1.47. RECURSO Nº 1912 - RECORRENTE: JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso. No presente caso, a liberação do candidato para viajar, bem como a menção honrosa na Portaria 686, de 20 de setembro de 2012, se referem à participação no curso de Mestrado na Universidade de Lisboa. Não se trata deste título a ser reconhecido. O recorrente terminou apenas a primeira etapa do curso de mestrado, que, naquela instituição, recebe o nome de Especialização. Aparentemente, não se trata de um curso de pós-graduação autônomo, compondo a grade curricular do Mestrado em Filosofia e Teoria do Estado. Em situações análogas, o Conselho Superior se manifestou pela necessidade de reconhecimento/revalidação/credenciamento pelo MEC, sendo incabível qualquer pedido subsidiário que dispense tal requisito.

O recorrente afirma não haver procedimento de revalidação de certificado de pós graduação, conforme Parecer CNE/CES nº. 363/2009, devendo a comissão avaliadora do título verificar sua importância para a Instituição. Bem como alega que a importância foi comprovada quando autorizado seu afastamento para a realização do curso.

#### **1.48. RECURSO Nº 1942 - RECORRENTE: VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista a inexistência de reconhecimento pelo MEC ou revalidação do diploma. O artigo 12, *caput*, da Resolução CSAGU nº 11/2008 exige que todos os cursos de formação e aperfeiçoamento discriminados em seus incisos, dentre eles o mestrado (inciso II), sejam realizados em instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, ou em Escola Superior vinculada aos órgãos da Administração Pública Federal. Nessa esteira, os cursos realizados no exterior somente podem ser equiparados aos realizados em território nacional e devidamente reconhecidos pelo MEC após o procedimento previsto na legislação específica (Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação), consistente na revalidação do diploma por instituição de ensino brasileira. Em situações análogas, o Conselho Superior se manifestou pela necessidade de reconhecimento/revalidação/credenciamento pelo MEC, sendo incabível qualquer pedido subsidiário que dispense tal requisito.

#### **1.49. RECURSO Nº 1946 - RECORRENTE: LUCIANO MELLO BUZZETO.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista a ausência de previsão regulamentar. O artigo 16, § 1º, da Resolução CSAGU nº 11/2008 atribui a metade da pontuação prevista no *caput* ao substituto do titular de determinados órgãos, dentre eles a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional (inciso III). Referida previsão diz respeito ao substituto eventual, ou seja, aquele que terá de assumir o exercício do cargo nos afastamentos legais do titular. Não há previsão na Resolução CSAGU nº 11/2008 para a pontuação do denominado substituto simultâneo, que somente assumirá o cargo em caso de afastamento tanto do titular quanto de seu substituto imediato (eventual).

#### **1.50. RECURSO Nº 1947 - RECORRENTE: ELVIRA CAROLINA MOREIRA DE REZENDE.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista a falta de conselho editorial, nos termos do art. 13, inciso I, da Resolução CSAGU nº 11/2008. O site de conteúdo jurídico *Jus Navigandi*, utilizado pela candidata, possui duas sistemáticas de divulgação de trabalhos doutrinários, tanto admite a publicação direta de artigos pelo autor, sem passar pelo crivo de seus editores, ocasião em que os textos ficarão apenas disponibilizados na internet; quanto possui conselho de avaliação dos artigos enviados, ocasião em que os trabalhos integram sua revista digital, devidamente registrada no ISSN 1518-4862. No caso da autora, nas páginas relativas aos seus textos há observação de que não foram analisados pelos editores e foram diretamente publicados por ela, sem crivo do conselho editorial, portanto sem integrar, efetivamente, a *Revista Jus Navigandi*.

#### **1.51. RECURSO Nº 1937 - RECORRENTE: RAQUEL FERNANDES MENDES BARACUHY.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela correção de ofício das listas de promovidos, para colocar em contagem a parte aqueles que nelas figuram em razão de decisão judicial ainda não transitada em julgado. Os precedentes do Conselho Superior direcionam para a consideração dos candidatos *sub judice* em lista diversa da lista principal. Os candidatos *sub judice* não devem integrar a lista regular, devendo ser considerados a parte.

#### **1.52. RECURSO Nº 1916 - RECORRENTE: IANA GONÇALVES SOUTO MAIOR VIEIRA.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela correção de ofício das listas de promovidos, para colocar em contagem a parte aqueles que nelas figuram em razão de decisão judicial ainda não transitada em julgado. Os precedentes do Conselho Superior direcionam para a consideração dos candidatos *sub judice* em lista diversa da lista principal. Os candidatos *sub judice* não devem integrar a lista regular, devendo ser considerados a parte.

#### **1.53. RECURSO Nº 1928 - RECORRENTE: JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS.**

**Manifestação da CTCS (80ª Reunião Ordinária da CTCS – 15.04.2015):** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela correção de ofício das listas de promovidos, para colocar em contagem a parte aqueles que nelas figuram em razão de decisão judicial ainda não transitada em julgado. Os precedentes do Conselho Superior direcionam para a

consideração dos candidatos *sub judice* em lista diversa da lista principal. Os candidatos *sub judice* não devem integrar a lista regular, devendo ser considerados a parte.

## **2. Registram-se:**

(i) “o de acordo com a manifestação da CTCS”, quanto aos itens de pauta acima, do Advogado-Geral da União e Presidente do Conselho Superior (por intermédio da sua Adjunta e Coordenadora da Comissão Técnica, Dr<sup>a</sup> Rosangela Silveira de Oliveira) - Seq. 59; da Subprocuradora-Geral da União – Seq. 60; da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (por intermédio de seu Chefe de Gabinete, Dr. Aldo César Martins Braidó) - Seq. 57; do Consultor-Geral da União - Seq. 64; do Corregedor-Geral da Advocacia da União - Seq. 62; da Secretária-Geral de Contencioso - Seq. 67; dos Representantes das Carreiras de Advogado da União - Seq. 63; de Procurador da Fazenda Nacional Suplente - Seq. 66, de Procurador do Banco Central do Brasil – Seq. 58, e

(ii) as informações do Procurador-Geral Federal e da Representante Suplente da Carreira de Procurador Federal de que não votam no item da referida pauta, não vislumbrando, contudo, óbice a que o CSAGU acolha as manifestações da CTCS – Seq. 61 e 65, respectivamente.

Brasília, 21 de maio de 2015.

Respeitosamente,

Coordenação do Conselho Superior